



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Pregão Presencial nº 9/2017-006 SEMAD

1º Aditivo ao Contrato Administrativo nº20180156

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeirarem, preparo e distribuição de refeição , inclusive escolar , serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

DA ANÁLISE DE CONTROLE INTERNO

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos à análise do presente processo no que tange ao valor, Justificativa rubricada e assinada pela Autoridade Competente, indicação orçamentaria, Relatório do Fiscal e Regularidade Fiscal do Contratado.

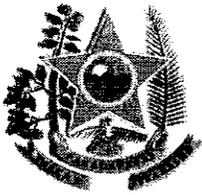
De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, "Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral."

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto, com os seguintes documentos:

1. Consta nos autos:

- ❖ Memorando nº. 1795/2018, emitido pelo Secretário Municipal de Administração - Adjunto, Sr. Josenilson Gomes da Silva Amaral (Decreto nº. 054/2017), o qual intenciona realizar aditivo qualitativo do contrato 20180156, com a justificativa de que "[...] Já no início da execução, foi verificada de cobertura dos serviços extraordinário, além do serviço normal prestado na secretaria, como é o caso dos eventos realizados fora do horário normal de expediente como exemplo o atendimento escolar que ocorre em 04 (quatro) turnos, além das atividades regulares,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



extraclasse e eventos pedagógicos em datas comemorativas, que contam, com participação dos alunos [...] Neste sentido o termo de referência que embasou a ATA 20180081 traz a previsão de repasse de custos extraordinários, às paginas 874 do processo [...] Considerado a previsão do art. 65 da Lei 8.666/93, que possibilita alterar o Contrato, com a devida justificativa, quando houver modificação do projeto e das especificações, para melhor adequação técnica ao seu objetivo. Assim como, previsto no item 1 da cláusula décima e no item 1 da cláusula décima e no item 1 da cláusula vigésima do referido contrato.”;

- ❖ Consta Ofício emitido pela Secretaria Municipal de Administração (fls.3916), destinado à empresa KAPA CAPITAL LTDA, solicitando manifestação quanto à concordância no sentido de aditiva qualitativamente o contrato 20180156;
- ❖ Foi apresentada resposta à solicitação de concordância para aditamento qualitativo do contrato 20180156 de autoria da empresa KAPA CAPITAL LTDA manifestando concordância com o aditivo pretendido;
- ❖ Foi apresentado memorando nº 335/2018 da Secretaria Municipal de Educação, do qual manifesta intenção de alterar qualitativamente o contrato administrativo 20180156;
- ❖ Foi apresentado pelo Setor de Transporte - SEMED, através do Sr. WANDERSON JOSÉ DA SIVA - DEC. 667/2017 a estimativa das horas extras a serem realizadas no período de 06 meses:

CARGO	QNT.	CARGA HORÁRIO/MÊS	QUANT. TOTAL 50% (SEMESTRAL)	QNT. TOTAL 100% (SEMESTRAL)
Monitor - diurno	35	220	12600	0
Monitor - noturno	33	220	11880	0
Motorista - 08hrs 48 min	50	220	5280	1920
Motorista - 14hs às 00:30hs	57	220	20520	6840
Motorista Noturno	75	200	32400	14400
		TOTAL GERAL	82680	23160

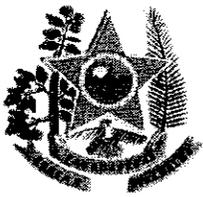


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



- ❖ Consta Indicação Orçamentária com as seguintes rubricas:
 - Classificação Institucional: 1601
 - Elemento de despesa: 3.3.90.39.00
 - Sub Elemento: 3.3.90.39.99
 - Valor Previsto: R\$ 1.680.089,43
 - Saldo Orçamentário: R\$ 1.220.722,69
 - ❖ Compõe planilha de qualitativa com a devida composição de custo (fl. 3924);
 - ❖ Consta Portaria de nomeação do fiscal do contrato, designando o servidor WANDERSON JOSE DA SIVA para exercer a função de fiscal do contrato;
 - ❖ Compõe os autos Decreto nº. 2290 de 18 de Dezembro de 2017 onde consta designação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas:
 - I. Fabiana de Souza Nascimento - Presidente
 - II. Thaís Nascimento Lopes - Membro
 - III. Midiane Alves Rufino Lima - Membro
 - IV. Wéllida Patrícia Nunes Machado - Suplente
 - V. Carmem Rafaela Gouvêa Uchôa - Suplente
 - VI. Hellen Nayana de Alencar Reis - Suplente
 - VII. Alyne do Nascimento Ricardo Eugenio de Sousa - Suplente
2. Foram apresentados os seguintes documentos da empresa KAPA CAPITAL - LTDA, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
- ❖ Termo de Abertura e encerramento do Livro Diário, do exercício de 2017;
 - ❖ Alvará de funcionamento;
 - ❖ Licença Sanitária;
 - ❖ Declaração de que não emprega menor de 18 anos;
 - ❖ Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - ❖ Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
 - ❖ Certidão Negativa de Débitos Município;
 - ❖ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - ❖ Certidão Judicial Cível Negativa;
 - ❖ Certificado de Regularidade do FGTS -CRF;
3. Consta despacho da Comissão Permanente de Licitação para a análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180156;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



4. Minuta do Primeiro Aditivo ao contrato nº 20180156, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência conforme artigo 8.666/93;

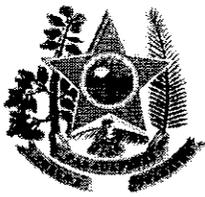
DA ANÁLISE

A alteração qualitativa normalmente se faz necessária em contratações cuja execução do objeto demanda longo prazo para sua integral execução ou naqueles objetos de elevadas especificações técnicas. Outra hipótese de contratação na qual pode se dar a necessidade de se alterar qualitativamente o objeto licitado, decorre de situações pré-existentes, todavia, desconhecidas por parte da Administração Pública quando da licitação do objeto contratado e que ao se dar o início de sua execução, passasse a conhecer determinadas questões que inviabilizam a conclusão dos serviços contratados na forma originariamente regulada.

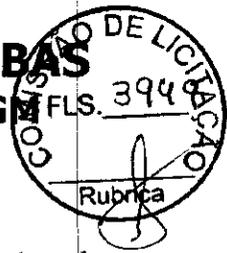
A deflagração de um procedimento licitatório com vista à assinatura de um contrato administrativo deve estar estimada numa fase inicial de planejamento, na qual à Administração, com base em estudos e pesquisas, diante de projetos e memoriais descritivos, estimará o melhor modo de executar uma obra ou serviço, e determinará quanto custará aos cofres públicos.

Por meio de um planejamento adequado, detalhado, e bem executado, evita-se dispêndios desnecessários ao erário, imprimindo-se economicidade às contratações públicas.

Em vários de seus preceitos, a Lei 8.666/93 reflete a relevância acima descrita. Basta ler os seguintes dispositivos: o artigo 6º, IX e X, dispõem acerca do projeto básico e executivo; o artigo 7º e seus parágrafos, ao descrever as etapas a serem observadas nas licitações de obras e serviços, exigem para seu prosseguimento que haja projeto básico e orçamento detalhado em planilhas; o artigo 14 determina que nas compras haja adequada caracterização do objeto, e indicação dos recursos orçamentários; o artigo 40, I, §2º, I e II, estabelece como obrigatório que se indique no edital o objeto licitado, em descrição sucinta e clara, dele fazendo parte, como anexos, o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, assim como orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; e, por fim, cita-se o artigo 55, que estabelece como cláusula necessária de todo contrato, dentre outras, a que estabeleça o objeto e seus elementos característicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



Neste sentido cabe, exclusivamente à administração do contrato, a prerrogativa de promover a alteração de contratos, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificados em regular processo administrativo.

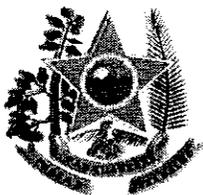
No artigo 65 são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as diferentes hipóteses de alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Assim, no inciso I, alínea “a”, autoriza-se a alteração contratual, pela administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Trata-se da alteração dita **qualitativa**.

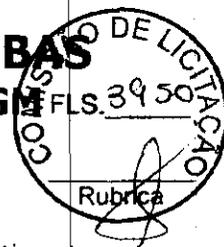
Assim a Secretaria Municipal de Educação (área técnica) justificou a necessidade de aditivo “[...] Já no início da execução, foi verificada de cobertura dos serviços extraordinário, além do serviço normal prestado na secretaria, como é o caso dos eventos realizados fora do horário normal de expediente como exemplo o atendimento escolar que ocorre em 04 (quatro) turnos, além das atividades regulares, extraclasse e eventos pedagógicos em datas comemorativas, que contam, om participação dos alunos [...] Neste sentido o termo de referência que embasou a ATA 20180081 traz a previsão de repasse de custos extraordinários, às paginas 874 do processo [...] Considerado a previsão do art. 65 da Lei 8.666/93, que possibilita alterar o Contrato, com a devida justificativa, quando houver modificação do projeto e das especificações, para melhor adequação técnica ao seu objetivo. Assim como, previsto no item 1 da cláusula décima e no item 1 da cláusula décima e no item 1 da cláusula vigésima do referido contrato.” Verificando-se que tal pretensão de realização de aditivo tem previsão expressa na Lei de Licitações.

Esta Controladoria Geral não se pronunciará sobre aspectos técnicos do aditamento, por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Ressaltamos que as informações e documentações acostada aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade do órgão gerenciador do certame. A competência do Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 é de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

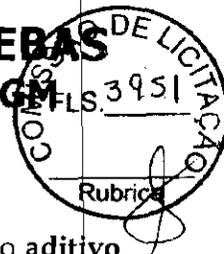


Assim, verificamos que foram apresentados os elementos que nos parecem pertinentes para a composição da referida alteração contratual, com base no Art. 65 da Lei 8.666/93, para realização do 1º Aditivo do Contrato 20180156, cujo objeto é para uso da Secretaria Municipal de Educação para os cargos de Motorista e Monitor, desde que atendidas às recomendações abaixo:

- Todos sabem que recentemente a reforma trabalhista acabou por render diversas alterações na CLT, sabemos que 8 horas por dia têm sido o horário comum de trabalho para a grande maioria das atividades, dentro dos mais variados setores de trabalho. Isso inclusive, conta nas regras estabelecidas pela CLT. No entanto, há escalas de horários de trabalho diferenciadas, que são definidas conforme o tipo e o local de trabalho. O órgão responsável por regulamentar as cargas horárias para cada setor e área, é o TST (Tribunal Superior do Trabalho). É o TST também quem estabelece as regras para realização de horas de trabalho que excedam a jornada regular, denominadas horas extras. Assim recomendamos que seja apresentada pela empresa KAPA CAPITAL LTDA, quanto à definição de qual o limite diário das horas extras por cargo conforme o regime CLT, bem como a compensação de jornada de trabalho conforme a Lei Federal 13.467/2017;
- Consta nos autos memorando nº 133/2018 do Coordenador de Transporte da SEMEL relatando a estimativa necessária da solicitação pleiteada, sendo este também o fiscal do contrato conforme portaria anexada aos autos (fl.3925), assim recomendamos que seja apresentado Relatório pelo Fiscal do contrato em relação a continuidade e boa execução do contrato pela parte contratada;
- Em relação a empresa KAPA CAPITAL LTDA solicitamos que seja apresentada o Balanço Patrimonial bem como os índices de liquidez em relação ao exercício de 2017, sendo apresentado apenas o Termo de Abertura e Encerramento.
- Recomenda-se a verificação da autenticidade das certidões acostadas aos autos do presente processo licitatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



- Recomendamos que seja realizada a viabilidade e legalidade do requerido aditivo mediante Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, conforme menciona artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e no qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

CONCLUSÃO

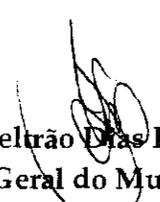
Ante o exposto, opinamos pela continuidade do procedimento, tendo em vista que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 13 de Agosto de 2018.


Samayra Pessonni Stival
Assessora Jurídica
Decreto n°. 130/2018


Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município- Adjunta
Decreto n°. 2236/2017